

bui, ainda, ao Ministério da Indústria e Energia, no âmbito da competência para aprovar as normas de contratos de constituição de direitos de superfície, poderes para fixar o preço inicial daqueles.

Torna-se, assim, necessário estabelecer novas regras que permitam dar maior flexibilidade aos contratos de constituição e de reserva dos direitos de superfície na Zona de Indústria Pesada de Sines, bem como fixar preços actualizados aos futuros contratos.

Assim, usando a faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/91, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O preço de constituição do direito de superfície dos contratos celebrados para a instalação de unidades industriais na área atribuída ao IAPMEI será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PA = 0,08 \times PB \times K1 \times K2 \times FC \text{ (escudos/ metro quadrado/ano)}$$

onde:

*PA* é a prestação anual do preço da constituição do direito de superfície, arredondado, por excesso ao escudo;

0,08 exprime que se deverá considerar um juro de 8% ao ano sobre o valor base do terreno;

*PB* = valor base do terreno (1100\$/metros quadrados) (preço em 1991);

*K1*:

= 1,00 para áreas iguais ou superiores a 50 ha;  
 = 2,00 para áreas iguais ou inferiores a 5 ha;  
 = 2,00 — 0,02 × *A* para áreas entre 5 ha e 50 ha (*A*) área requerida em hectares;

*K2*:

= 1,5 para áreas situadas a norte do IP 8;  
 = 2,0 para áreas situadas a sul do IP 8;

*FC*:

= coeficiente de correcção fixado nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, para as rendas não habitacionais;  
 = 1 para o ano de 1991;  
 =  $F92 \times F93 \times \dots \times Fn$  para o ano *n*.

2.º — 1 — A área construída ou de construção não poderá exceder 65% do total da área ocupada que é objecto do contrato de constituição de direito de superfície.

2 — Para efeitos da presente portaria consideram-se «área construída ou de construção» as superfícies de terreno ocupadas ou a ocupar por edificações, estruturas ou equipamentos fixos.

3.º Os contratos de constituição do direito de superfície pelo IAPMEI deverão conter:

- A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- A identificação dos prédios a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;
- Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais imperativas ou da presente portaria.

4.º Não são aplicáveis aos contratos celebrados pelo IAPMEI a partir da entrada em vigor do presente diploma as normas da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Janeiro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 26/92

de 16 de Janeiro

A Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, introduziu algumas alterações à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), por forma a tornar exequíveis quer as transferências para a Caixa Geral de Aposentações dos valores das contribuições relativas aos períodos registados no âmbito do sistema de segurança social, sempre que o eleito local opte pelo regime de protecção social do funcionalismo público, quer a bonificação do tempo de serviço previsto no artigo 18.º do referido Estatuto, em caso de opção pelo regime geral de segurança social.

O artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, estabelece que a bonificação do tempo de serviço, quando o eleito local opte pelo regime geral de segurança social, pressupõe o pagamento de contribuições acrescidas, calculadas por aplicação de uma taxa, a definir em portaria, à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

O objectivo da presente portaria é o de fixar a taxa em causa, a qual corresponde, em termos actuariais estritos, à parcela das contribuições devidas para o regime geral adstrita ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A determinação do montante das contribuições acrescidas, a pagar pelos eleitos locais, pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, é efectuada pela aplicação da taxa de 18%.

2.º O disposto na presente portaria aplica-se a todas as situações abrangidas pelo artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 20 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.